

### SUMÁRIO



TCEPR

TRIBUNAL PLENO.....	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
SEGUNDA CÂMARA.....	2
Pautas.....	2
Atas.....	2
Acórdãos.....	2
ATOS DE RELATORIA.....	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	3
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	4
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	5
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	6
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	6
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	6
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	6
CORREGEDORIA GERAL.....	7
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	7
OUIDORIA DE CONTAS.....	7
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR.....	7
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB.....	7
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO.....	7
EDITAIS.....	8
DESPACHOS.....	8
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS.....	9
ATOS NORMATIVOS.....	9
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	9
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	9
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	9
Despachos.....	9
Termo de Ajuste de Gestão.....	9
Portarias.....	9
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	9
Tribunal Pleno.....	10
Primeira Câmara.....	10
Segunda Câmara.....	10
Corregedoria-Geral.....	10
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	10
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	10
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	10
Inspetorias de Controle Externo.....	10
Administrativo.....	10

### TRIBUNAL PLENO



TCEPR

#### TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

**EM ATENÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 385-A DO REGIMENTO INTERNO OS PRAZOS PROCESSUAIS FICAM SUSPENSOS NO PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 A 20 DE JANEIRO DE 2020, INCLUSIVE.**

**A PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DE 2020, OCORRERÁ NO DIA 22 DE JANEIRO, HORÁRIO REGIMENTAL. LEMBRANDO QUE A PAUTA DESTA SESSÃO FOI PUBLICADA NO DETC Nº 2210 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2019.**

#### Pautas

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

*Sem publicações*

#### Acórdãos

*Sem publicações*

### 1ª CÂMARA



TCEPR

#### PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

#### COMUNICADO:

**- EM ATENDIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 385-A, E § 2º DO REGIMENTO INTERNO, QUE PREVEEM A SUSPENSÃO DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E NÃO REALIZAÇÃO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO, NO PERÍODO DE 20/12/19 A 20/01/20, A PRIMEIRA SESSÃO DA 1ª CÂMARA OCORRERÁ EM 27 DE JANEIRO DE 2020.**

#### Pautas

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

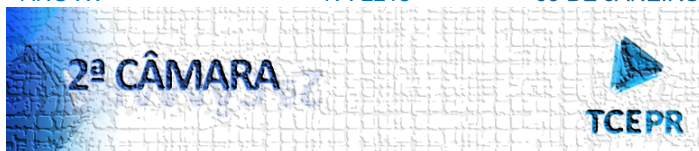
Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

*Sem publicações*

#### Acórdãos

*Sem publicações*



## 2ª CÂMARA

**TCEPR**

### SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

#### COMUNICADO:

**- EM ATENDIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 385-A, E § 2º DO REGIMENTO INTERNO, QUE PREVEEM A SUSPENSÃO DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E NÃO REALIZAÇÃO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO, NO PERÍODO DE 20/12/19 A 20/01/20, A PRIMEIRA SESSÃO DA 2ª CÂMARA OCORRERÁ EM 21 DE JANEIRO DE 2020,**  
**- A PAUTA DA SESSÃO Nº 01 DO DIA 21/01/20, PUBLICADA NO DETC Nº 2210 DE 19/12/19.**

### Pautas

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações



## ATOS DE RELATORIA

**TCEPR**

### ATOS DE RELATORIA

#### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

#### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

#### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 137233/17**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, ANTONIO NIVALDO MULON, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, FRANCISCO SANCHES MARQUES, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1330/19 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo para:  
- Inclusão de Tânia Deizi Valduga e Leandro Ferreira dos Santos no rol de Interessados;

- Citação de Tânia Deizi Valduga e Leandro Ferreira dos Santos, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 138/19-CGE (Peça 05) c/c Informação 407/19-CGE (Peça 41).  
GCFAMG em 19 de dezembro de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 225914/17**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO - EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MARINO KUTIANSKI**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1/20 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 43) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.  
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 6 de janeiro de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 628170/19**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**  
**INTERESSADO - FLAVIO AUGUSTO DA SILVA DO COUTO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA, ULISSES RIBEIRO DA SILVA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 2/20 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:  
- Intimação do Município de Lunardelli, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 4738/19-CGM (Peça 22), bem como justificar o não atendimento ao contido no Despacho 1253/19-GCFAMG (Peça 23), este último fato per si suficiente para aplicação de multa administrativa, consoante previsão do art. 87, da LC/PR 113/05. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.  
GCFAMG em 6 de janeiro de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 372520/18**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO, DESIRE DIAS FABRI, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOLCLORICO ITALIANO ANIMA DANTIS, LÍCIA JANY FRITOLI, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA (FALECIDO(A) EM 2011), MAURICIO APPEL, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI, VANESSA EVELIN DE OLIVEIRA RODGURSKI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 1/20**  
Ao Ministério Público de Contas para manifestação relativamente ao contido na Informação 10068/19-DP (peça 13), conforme indicado no Despacho 2060/19-GCILB (peça 29).  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de janeiro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 602215/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA**  
**INTERESSADO: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO, DÉCIO SLONGO, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, ROGERIO MACHADO DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 2/20**

Acolho os opinativos pela intimação dos srs. Alécio Castellucci Figueiredo e Ana Paula dos Santos Prisco Figueiredo e citação do sr. Antonio Lucivan de Sousa Chaves, formulados na Instrução 4632/19-CGM (peça 84) e no Parecer 1211/19-5PC (peça 86), para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem defesa quanto ao contido nos autos, diante do contido na referida instrução.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder às intimações e à citação, na forma regimental, bem como ao controle de prazo.  
Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para nova instrução.  
Destaco que se insere nas atribuições instrutivas da unidade técnica a verificação

quanto (a) ao aperfeiçoamento da regular citação de todos os citandos[1] e (b) à inclusão de todos os sujeitos do processo e respectivos procuradores na autuação, de modo que a análise e as conclusões técnicas referentes a tais aspectos deverão também constar expressamente da instrução, assim como a proposta das providências a serem adotadas para o saneamento, quando for o caso. Sendo o opinativo da unidade técnica conclusivo, ao Ministério Público de Contas (MPC), para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 6 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O mesmo se aplica às intimações.

**PROCESSO N.º: 7608/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ALCATEIA SEGURANÇA - EIRELI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL EDUARDO CRUZ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 3/20**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa ALCATEIA SEGURANÇA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com sede em São Jorge do Patrocínio, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 317/2019 do Município de Maringá, que tem por objeto:

1.1. **OBJETO:** O presente Edital tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de vigilância desarmada, diurna e noturna, a serem executados no Terminal Rodoviário e Terminal Intermodal, bem como em outros locais de responsabilidade da Secretaria de Mobilidade Urbana e/ou que venham a ser de sua competência. A prestação desses serviços compreende na vigilância de postos/setores estabelecidos neste edital, em atendimento a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística - SEPAT., conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital.

A abertura do certame está prevista para o dia 08/01/2020. O valor máximo é de R\$ 2.628.000,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil reais).

Insurge-se a representante contra o item 2.3 do edital, que prevê:

2.3. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura do Pregão, observada a hora de abertura do certame, quaisquer licitantes interessados poderão solicitar esclarecimentos, requerer providências ou formular impugnação escrita e protocolada na Diretoria de Licitações do Município de Maringá, contra cláusulas ou condições do Edital. Manifestações enviadas após o horário final de antecedência não serão aceitas.

Alega que a exigência de que os pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnações sejam protocolados diretamente na Diretoria de Licitações do município restringe a participação de interessados, sendo desarrazoada e desproporcional.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e a análise do pedido cautelar, reputo necessária a oitiva do Município de Maringá, a fim de que se manifeste quanto à urgência da representante, de forma preliminar e motivada.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com a urgência que o caso requer, intimar, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para manifestação preliminar no prazo de 24 horas[1].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO N.º: 848005/19**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**INTERESSADO: MARCOS TULESKI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1703/19**

I – Trata-se de Consulta formulada pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária, devidamente representado pelo Presidente do respectivo Conselho Administrativo, Marcos Tuleski, por meio da qual formula os seguintes questionamentos:

- A Lei nº 3.479 de junho de 2019 ao alterar a nomenclatura para professor pedagogo terá seus efeitos para contagem da concessão da aposentadoria especial de magistério aplicados a data de ingresso no serviço público, mesmo que a época o cargo no qual o servidor ingressou não era considerado como efetivo exercício de magistério?

- A Lei nº 3.479/2019 poderá ser aplicada de forma retroativa, diga-se a contagem do prazo desde a data do ingresso no serviço público, mesmo que o texto de lei não traga de maneira expressa a sua aplicabilidade de forma retroativa?

- Qual é a data inicial para o cômputo da contagem do prazo de serviço público de efetivo exercício de magistério, conforme entendimento deste Tribunal de Contas, para fins previdenciários dos servidores pedagogos com base na legislação apresentada que alterou a nomenclatura do cargo de Pedagogo para Professor Pedagogo?

- É constitucional, conforme o entendimento deste Tribunal de Contas, a aplicação

retroativa da Lei nº 3.479/2019?

II - O expediente veio acompanhado de parecer emitido por escritório jurídico particular (peça n.º 04), do qual se extrai que:

1-) Inicialmente, insta salientar que o entendimento desta Assessoria Jurídica baseia-se que a Lei Municipal n.º 3.479/2019 vincula-se exclusivamente à distribuição do quadro de funcionários do quadro próprio do Magistério Municipal, ou seja, não possui nenhuma correlação com as normas previdenciárias.

2-) Por certo que a lei n.º 3.479/2019 ao inserir no quadro pertencente a carreira de magistério o cargo de professor pedagogo, não possui qualquer efeito de alterar a condição na qual referido cargo era considerado para fins previdenciários antes da supra mencionada alteração legislativa.

3-) Dessa forma não há como se pretender a aplicação da nova regra (Lei n.º 3.479/2019) para período contributivo anterior à publicação da referida Lei, pois, no quadro próprio do Magistério Municipal de Araucária, foi APENAS com a publicação deste texto legislativo que houve a inclusão do cargo de Pedagogo no quadro de magistério do Município.

4-) Através do presente Parecer não se pretende obstar o direito à qualquer benefício de qualquer servidor que seja, inclusive porque o conselho deliberativo do FPMA não está vinculado ao posicionamento jurídico apresentado por esta Assessoria Jurídica, entretanto, é certo que qualquer decisão no sentido contrário do exposto no presente parecer impõem a assunção de responsabilidades por quem optar em adotar posicionamento contrário ao ora exposto.

5-) Com efeito, a irretroatividade da lei é um princípio geral do direito, podendo ocorrer a retroatividade apenas excepcionalmente e nos casos expressamente previstos em lei, a exemplo da lei penal mais benéfica, prevista por razões humanitária, e a retroatividade em matéria tributária.

6-) Ademais, no que tange ao tempo de contribuição existem dois momentos distintos a serem observados, quais sejam, o momento em que o servidor prestou o serviço ou contribuiu efetivamente para o regime e o segundo momento em que será auferido o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

Feito este esclarecimento é de se observar que a novel legislação não estabeleceu qualquer possibilidade de sua retroatividade no tempo, e, portanto, é certo que sua vigência se projeta para após a publicação da Lei n.º 3.479/2019, e, jamais para trás, pois, a lei é expedida para disciplinar fatos futuros e o Brasil adota como regra o princípio da irretroatividade da norma, salvo a expressa previsão no texto normativo acerca de sua aplicabilidade a fatos anteriores a sua entrada em vigor (artigo 6º, da LICC).

II – Com isso, verifico integral atendimento aos requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], motivo pelo qual conheço da presente consulta.

III – Enfatizo que, ainda que se esteja diante de caso concreto, vislumbro que o reflexo da interpretação da Lei Municipal n.º 3.479/2019 pode refletir diretamente na aposentadoria de diversos servidores do Município de Araucária, o que demanda a análise por esta C. Corte, justamente por inserir-se em matéria de sua competência, e, por conseguinte, a formulação de resposta em tese.

IV – Dito isso, em atendimento ao disposto no artigo 313, § 2º, do RI/TCE-PR, remeta-se o expediente à Escola de Gestão Pública.

V – Na sequência, retornem conclusos a este Gabinete.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

**PROCESSO N.º: 5885/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 8/20**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA notificando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 07/2019 (Registro de Preços nº 038/2019) promovido pelo Município de Paranaguá, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação, melhoramento e conservação de praças, parques, jardins e canteiros, incluindo controle fitossanitário, irrigação itinerante, execução de jardins, corte de gramas e plantação de mudas.

O representante, à peça 3, apresenta cópia de impugnação ao ato convocatório do certame, por meio da qual se insurge contra item do edital que traz a seguinte exigência como requisito de qualificação técnica:

08.14.5 O responsável Técnico deverá abrir uma ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), sobre a instalação de todos os itens deste termo de referência.

Requer, assim, a suspensão da licitação impugnada, a qual está marcada para ocorrer na data de 08/01/2020.

É o breve relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao direito material, em uma análise perfunctória, observo a existência de vício no certame licitatório em comento, consubstanciado na exigência, como requisito de qualificação técnica, de que o “responsável Técnico deverá abrir uma ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), sobre a instalação de todos os itens deste termo de referência”.

A exigência ora debatida é descabida na fase de habilitação, já que se trata de

medida necessária para a execução dos serviços, devendo ser imposta apenas à empresa vencedora do certame e não a todas as empresas interessadas em participar da disputa.

Sendo assim, nessa fase de cognição sumária, verifico que a exigência questionada configura cláusula que pode restringir indevidamente a competitividade da disputa, já que impõe ônus desnecessário à participação no certame, em afronta ao artigo 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93.

**MEDIDA CAUTELAR**

Quanto à medida cautelar pleiteada, constato o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O *periculum in mora*, por sua vez, está caracterizado, pois a abertura da licitação está prevista para 08/01/2020 sendo que o início da disputa sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida poderá resultar prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao seu caráter competitivo. Deste modo, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Concorrência nº 07/2019, no estado em que se encontra.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Concorrência nº 07/2019, no estado em que se encontra com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e das autoridades mencionadas a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas:

- JOSÉ MARCELO COELHO (Secretário da Administração);
- VINICIUS YUGI HIGASHI (Secretário Municipal de Meio Ambiente)
- HARRISON MOREIRA DE CAMARGO (Secretário Municipal de Cultura e Turismo)
- VANDECY SILVA DUTRA (Secretária Municipal de Educação e Ensino Integral)
- LÍGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO (Secretária Municipal de Saúde)

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 7 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO****PROCESSO Nº: 979187/14**

**ORIGEM: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, EDVALDO SOFIENTINI, ERASMO CARLOS DA VEIGA, JALVES GOMES DE SOUZA, JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA ADVOGADO/PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 3/20**

Em que pese o sobrestamento do presente processo (peça 246), observo que os documentos juntados às peças 261/263 e 265/267 podem interferir no processo de emissão de certidão liberatória.

Assim, recebo a documentação acostada e determino encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Após, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal em razão do sobrestamento do feito até julgamento do incidente.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1107685/14**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FERNANDO FURIATTI SABOIA, NELSON LEAL JÚNIOR**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 8/20**

Atendidas as deliberações de meu Despacho nº 1752/19 (peça 93), retornam os autos a este Gabinete diante de que o Relatório de Monitoramento apontou o não atendimento de certas recomendações e atendimento parcial de outras exaradas pelo Acórdão nº 4.338/16 – Tribunal Pleno (peça 40).

Diante disso, entendo necessária a abertura de prazo para manifestação do Departamento de Estradas de Rodagem.

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por ofício, o Departamento de Estradas de Rodagem, na pessoa de seu representante legal, para manifestação quanto ao Relatório de Monitoramento, no prazo de 15 dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 293956/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 9/20**

Tratam os autos do recurso de revista interposto pelo senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior (gestor das contas), contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 600/19 – Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do ora recorrente.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 53), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2.207, de 16/12/2019, e a petição foi protocolada em 23/12/2019, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

(...)

*§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO Nº: 846738/19**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 10/20**

Tratam os autos de possíveis irregularidades apontadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo na proposta de instauração de tomada de contas extraordinária e documentação anexa que a acompanha (peças 2 a 6).

Narra a Unidade Técnica que, no curso das atividades de fiscalização perante o Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA – PRPREV e a Secretária de Administração e Previdência – SEAP, detectou a existência de inconformidades nas propostas de Reforma da Previdência do Estado do Paraná, quais sejam, em síntese:

i) Incompletude da Nota Técnica DPREV/ATUARIA nº 120/19 na avaliação dos impactos das alterações no Plano de Custeio vigente.

ii) Insuficiência de comprovação da viabilidade orçamentária e financeira das alterações no Plano de Custeio e da instituição da Previdência Complementar.

iii) Ausência de aprovação das propostas de alteração do Plano de Custeio pelos Conselhos Diretor e de Administração da PRPREV.

Em relação ao item “i)” a Unidade Técnica, em suma, aduz que a Nota Técnica DPREV/ATUARIA nº 120/19 “não apresenta o detalhamento necessário que demonstre o impacto no resultado atuarial, a adequabilidade do Plano de Custeio vigente e a conformidade com os parâmetros da Portaria MPS nº 464/18”.

Relativamente ao item “ii)” a 5ª Inspeção de Controle Externo explicita, em síntese, que “as informações anexadas aos protocolos nº 16.205.527-5 e 16.090.357-0, referentes à reforma da previdência, não possuem as premissas e metodologias de cálculo que fundamentam a informação de viabilidade orçamentária e financeira, essencial e obrigatória para a comprovação do cumprimento dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/00”.

Em relação ao item “iii)” a Unidade Técnica afirma que toda e qualquer alteração no Plano de Custeio e Financiamento dos Fundos Públicos Previdenciários deve ser precedida de estudo atuarial que dimensione os seus impactos e este estudo técnico deve ser encaminhado aos Conselhos Diretor e de Administração para sua deliberação, conforme preconizado no Estatuto da PARANAPREVIDÊNCIA – aprovado pelo Decreto Estadual nº 9.845/13, além do estabelecido no art. 12, inciso I, alínea “d”, da Lei Estadual nº 12.398/98, que estabelece que a competência para aprovar a Nota Técnica Atuarial, a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários e de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social estadual é do Conselho de Administração.

Segundo a Unidade Técnica, “da análise dos Protocolos 16.205.527-5 e 16.090.357-0, verificou-se que não há qualquer manifestação dos Conselhos deliberativos da PARANAPREVIDÊNCIA, quanto às propostas de alteração dos dispositivos referentes ao Plano de Custeio do RPPS estadual”.

Preliminarmente, antes do exercício do juízo de admissibilidade do feito, entendo pertinente a manifestação prévia do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA para que preste esclarecimentos sobre o que foi alegado pela Unidade Técnica.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 310415/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

**INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, VALDIR PEREIRA**

**VAZ**

**ADVOGADO/PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 11/20**

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do senhor Valdir Pereira Vaz, chefe do Poder Executivo do Município de Coronel Domingos Soares, referente ao exercício financeiro de 2016.

Da análise dos autos, observo que a unidade técnica ressaltou com aplicação de multas os atrasos nas entregas do SIM-AM, no período de responsabilidade da senhora Maria Antonieta de Araujo Almeida.

Entretanto, a interessada foi citada apenas de forma eletrônica (peça 37) e não apresentou manifestação nos autos.

Assim, faz-se necessária a citação, por ofício, da senhora Maria Antonieta de Araujo Almeida, atual prefeita do Município de Coronel Domingos Soares, em seu local de trabalho, conforme artigo 76 e parágrafo único do Código Civil.

Ademais, considerando que a unidade técnica apontou irregularidades relacionadas ao setor de contabilidade[1], faz-se necessária a autuação e citação do senhor Gilmar Antonio Matielo, responsável técnico pela contabilidade à época, a fim de que apresente manifestação quanto aos apontamentos.

Determino, ainda, a autuação e citação do senhor Luiz Alceu Ferreira Pires, responsável pelo controle interno, a fim de que embase e fundamente a conclusão pela irregularidade das contas, conforme relatório anexado a peça 8.

Tendo em vista a necessidade de reabertura de prazo para manifestação dos interessados, entendo pertinente a intimação do senhor Valdir Pereira Vaz para, querendo, apresentar defesa quanto aos apontamentos da unidade técnica.

Diante do exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I. Autuar:

- a) Gilmar Antonio Matielo; e
- b) Luiz Alceu Ferreira Pires.

II. Citar, por ofício:

- a) Maria Antonieta de Araujo Almeida;
- b) Gilmar Antonio Matielo; e
- c) Luiz Alceu Ferreira Pires.

III. Intimar:

- a) Valdir Pereira Vaz

Assino o prazo regimental de 15 dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2020.

**FABIO CAMARGO**  
Conselheiro

1. i) divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial; ii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre do exercício de 2015; iii) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º semestre do exercício de 2015; iv) ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao 3º quadrimestre do exercício de 2015; e v) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 1º bimestre do exercício de 2016.

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 523648/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, MARCOS TULESKI, MARIA ZORAIDE PEREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1673/19**

1. Diante da juntada de documentos pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária nas peças nºs 63 a 65, demonstrando, em princípio, o atendimento à determinação imposta no Acórdão nº 3395/19, da Segunda Câmara, mediante o restabelecimento da aposentadoria à servidora Maria Zoraide Pereira, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, inclusive sobre o registro do ato de inativação.

2. Após, voltem conclusos para julgamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 345767/09**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1674/19**

1. Tendo-se em conta os documentos juntados nas peças nºs 75 a 81, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 244497/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA**

**INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 5/20**

1. Em acolhimento ao contido na Informação nº 7152/19, elaborada peça

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 118), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da peça 114, nos termos do art. 368, do Regimento Interno.

2. Na sequência, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de janeiro de 2020.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 422160/18**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 6/20**

1. Defiro o pedido formulado na peça 140 mediante a concessão de novo prazo pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Após publicação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de janeiro de 2020.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 251101/15**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 7/20**

1. Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação acerca do contido nas petições de peças 170 a 175, 180 a 181, 190 a 193 e 194 a 196.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto  
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 814847/17**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO, MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR, OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER**

**PROCURADOR: ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO, CARLOS EDUARDO BENATO, CASSIANO LUIZ IURK, DOUGLAS BOVAROTI, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO LOPES DE ASSIS, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, WILLIAM MACEIRA GOMES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 8/20**

1. Deixo de acolher o pedido de inclusão do DER/PR no polo passivo desta Tomada de Contas, formulado pela 4ª Procuradoria de Contas no Parecer nº 6/20 (peça 214), para o que me reporto ao exposto no Despacho nº 1669/19 (peça 213), em que a questão foi exaustivamente apreciada.

2. Após publicação, retornem ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Tribunal de Contas, 7 de janeiro de 2020.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 4501/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PAJOLLA COMUNICACAO LTDA**

**PROCURADOR: JOSIANE DIAS MACHADO PIROLA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 11/20**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Pajolla Comunicação Ltda - ME, em face do edital da Concorrência nº 26/2019, que tem por objeto a "permissão de uso a título precário, qualificado e oneroso, de área pública de uso comum e mobiliário urbano, para implantação e operação do serviço de compartilhamento de bicicletas, mediante aluguel e exploração de publicidade em painel de mídia, estações de bicicletas no Município de Cascavel/PR."

A representante aduz que o subitem 9.1.2, I, do edital veicula cláusula restritiva à competitividade, uma vez que, ao invés de possibilitar a apresentação de atestado de execução de serviços de natureza similar ao da licitação, estaria exigindo atestado de capacidade técnica específico, que se confundiria com o próprio objeto do certame, destinado a comprovar "ter a licitante executado ou estar executando (...) serviços de operação de locação de bicicletas e/ou veículos ciclo-elétricos, em acordo com o objeto deste edital."

Diante disso, requereu a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do certame, tendo em vista que a sessão de entrega de envelopes está agendada para realizar-se no próximo 10/01/2020 às 14h.

Previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se a intimação do Município de Cascavel para a apresentação de

defesa preliminar em 24h. Em atendimento, o ente apresentou a manifestação de peça 7, no qual aduziu, em suma, que a exigência não é restritiva à competitividade, uma vez que é necessário que as licitantes interessadas comprovem que dispõem de aparato tecnológico e logístico para a prestação do serviço. Vieram os autos.

2. À vista dos esclarecimentos prestados, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame pela ausência de seus requisitos autorizadores, bem como deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, pela ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

A presente Representação está embasada no argumento genérico de que o subitem 9.1.2, I, do edital veicularia cláusula restritiva à competitividade, ao exigir atestado de capacidade técnica que comprovasse "ter a licitante executado ou estar executando (...) serviços de operação de locação de bicicletas e/ou veículos ciclo-elétricos, em acordo com o objeto deste edital."

A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional (art. 30, II) e a comprovação da capacitação técnico-profissional (art. 30, § 1º, I), justamente com o objetivo de aferir se as licitantes interessadas dispõem do conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para prestar o serviço a ser contratado.

No caso concreto, verifica-se que o objeto licitado se refere ao inovador serviço de compartilhamento de bicicletas, mediante aluguel e exploração do serviço de publicidade nas estações de bicicletas e nos painéis de mídia acopladas às bicicletas.

De acordo com os termos do Termo de Referência do edital (peça 2, fls.16/37), no aspecto logístico, a operadora deverá implantar em Cascavel uma rede inicial de 8 estações de bicicletas com no mínimo 56 bicicletas, cuja quantidade pode ser aumentada de acordo com a demanda. Por sua vez, no aspecto tecnológico, a operadora deverá implementar sistemas informatizados de gestão e de atendimento aos usuários, disponibilizando a locação das bicicletas através de Aplicativo Móvel - APP via celular ou painel de autoatendimento, bem como o máximo possível de meios de pagamento, físicos e eletrônicos, tanto mediante taxa de adesão quanto taxa de uso excedente.

Portanto, resta claro que o objeto licitado se reveste de complexidade técnica, uma vez que compreende a integralidade da implantação, manutenção e operação do serviço de aluguel compartilhamento de bicicletas, via aplicativo móvel e totem, o que exige que as licitantes interessadas já disponham das soluções logísticas e tecnológicas necessárias à execução do serviço.

Neste contexto, não se revela ilegal ou excessiva a exigência do atestado de capacidade técnica do subitem 9.1.2, I, do edital, voltado à comprovação de "ter a licitante executado ou estar executando (...) serviços de operação de locação de bicicletas e/ou veículos ciclo-elétricos, em acordo com o objeto deste edital."

Ao contrário, considerando o caráter inovador e a complexidade das soluções exigidas das licitantes interessadas, a Administração não poderia deixar de exigir a correspondente capacidade técnica das licitantes interessadas, de modo que a exigência em questão se revela indispensável à garantia do cumprimento das obrigações previstas no Termo de Referência da Concorrência nº 26/2019.

Por todo o exposto, considerando a ausência de confrontamento pela representante, no caso concreto, das supostas razões de restrição da participação de empresas tecnicamente capazes de prestar o serviço, bem como as justificativas trazidas pela representada, indefiro a liminar pleiteada.

Bem assim, deixo de receber a presente Representação pela inexistência de indícios suficientes da prática de ato ilegal, lesivo ao erário ou contrário aos princípios da administração pública no processo licitatório em questão, que justifique o prosseguimento do feito.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do mesmo Regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 620511/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE LUANDA DA SILVA MEDEIROS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º: 1/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que proceda ao registro da aposentadoria em comento, nos termos do Acórdão n.º 3016/19-Primeira Câmara (peça 37).

2. Após, considerando o trânsito em julgado da referida decisão de mérito, e o seu devido cumprimento, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo os autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de janeiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 304575/18

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE ASSAÍ, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PORCATU, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA, SILVIO ANTONIO DAMACENO  
DESPACHO 1325/19

Retornam os autos em face de pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061), apresentado pela Controladora Interna do Município de Prado Ferreira (petição intermediária nº 853238/19 – peças processuais nº 304 e 305).

Indefiro o pedido em razão da ausência de previsão legal apta a fundamentar a prorrogação de prazo pretendida.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho nº 1319/19 (peça processual nº 303).

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2019.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO Nº 302297/18

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, OGENY PEDRO MAIA NETO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

PROCURADOR: HELOISA RIBEIRO LOPES, RODRIGO BINOTTO GREVETTI

DESPACHO 3/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de janeiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 856679/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

DESPACHO N.º: 1/20

Trata-se da tomada de contas ordinária do Consórcio Público Intermunicipal de

Infraestrutura e desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Inclusão no rol de interessados dos senhores Luiz Carlos Gil – CPF nº 375.014.459-15, gestor no período de 7/6/2013 a 5/9/2019, e Miguel Roberto do Amaral – CPF nº 411.178.169-15, gestor a partir de 6/9/2019;

b) Citação do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã e dos senhores Luiz Carlos Gil e Miguel Roberto do Amaral, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para apresentar, no prazo de 15 dias, a prestação de contas da entidade referente ao exercício de 2017, bem como as devidas justificativas para a não formalização do expediente dentro do prazo legal.

Eventualmente, mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação por edital, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerte-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos demais atos normativos.

Curitiba, 6 de janeiro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 280793/19**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: APARECIDA MARIA PEREIRA, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO N.º: 2/20**

Recebo os documentos acostados nas peças 37/39.

Constato que se tratam de novos documentos, apresentados em atendimentos ao Despacho nº 144/19 – GATAP (peça 16). Assim, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução e parecer conclusivo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de janeiro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 207832/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA**

**INTERESSADO: GILBERT ALBANO DA SILVA, VALDEIR DOMINGOS FANTE**

**DESPACHO N.º: 5/20**

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade dos senhores Gilbert Albano da Silva e Valdeir Domingos Fante. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4495/19-CGM (peça 34), opinou pela irregularidade das contas, por considerar que a documentação juntada aos autos pelos responsáveis não foi suficiente para sanar as irregularidades inicialmente apontadas por meio da Instrução nº 2306/19-CGM (peça 10).

Considerando que na última instrução foi analisado um novo balanço patrimonial enviado pela defesa, entendo pertinente dar aos responsáveis uma nova oportunidade de manifestar-se a respeito das irregularidades apontadas, para evitar eventual alegação futura de nulidade.

Desta forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia e dos senhores Gilbert Albano da Silva e Valdeir Domingos Fante, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de janeiro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7/2020**

Processo Nº: 4935/20

Data e hora da distribuição: 07/01/2020 10:18:20

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TANIA REGINA BRUNOZZI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8/2020**

Processo Nº: 5338/20

Data e hora da distribuição: 07/01/2020 10:50:38

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9/2020**

Processo Nº: 866143/19

Data e hora da distribuição: 07/01/2020 11:07:42

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10/2020**

Processo Nº: 6555/20

Data e hora da distribuição: 07/01/2020 11:34:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11/2020**

Processo Nº: 7608/20

Data e hora da distribuição: 07/01/2020 12:07:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ALCATEIA SEGURANCA - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12/2020**

Processo Nº: 778171/19

Data e hora da distribuição: 07/01/2020 14:33:31

Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALOISIO ANTONIO MAZIA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CINTIA ROSA FERREIRA, DANTE LUIZ DALPRÁ, GILBERTO SILVA FREGATTO, HÉLIO YUDI FUGOU, JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, LEONARDO TSUTUYA, MARCIO JOSE ASSUMPCÃO OUTROS.

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

## TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13/2020

Processo Nº: 834616/19

Data e hora da distribuição: 07/01/2020 16:07:52

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLAUDIO PEREIRA CAMARGO, EDENILSON RODRIGUES CORREA, EDSON DE OLIVEIRA, EMERSON LUIZ ROSA, FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO, IRENE RATKO, IZA MAURA APARECIDA MACHADO DE SOUZA, IZAQUEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES (FALECIDO(A) EM 2016)E OUTROS.

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

## TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14/2020

Processo Nº: 9171/20

Data e hora da distribuição: 07/01/2020 16:11:25

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

## PROCESSO Nº.: 713105/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: DAEZ CARLOS SILVA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PROJETO CONSTRUINDO O FUTURO DE FLORESTOPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 84/20

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4441/19-CGM (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Florestópolis, CNPJ nº 75.845.495/0001-59, na pessoa de seu atual representante legal;
- Projeto Construindo o Futuro de Florestópolis, CNPJ nº 03.488.995/0001-70, na pessoa de seu atual representante legal;
- Sr. Daez Carlos Silva, CPF nº 114.338.179-34, como Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;
- Sr. Antonio Aparecido Serapião, CPF nº 328.297.609-72, como Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 07 de janeiro de 2020.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

### 1. Instrução de Serviço nº 73/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

## PROCESSO Nº.: 253850/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOÃO MARIA CLAUDINO

PROCURADOR:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: 86/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 10630/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 28. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 7 de janeiro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

## PROCESSO Nº.: 626861/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO: AIRTON JOSE BRAUZA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 87/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 13/20 (peça processual nº 91), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, CNPJ 09.686.727/0001-49, através do(a) Representante Legal JOÃO REGINALDO SANTOS, CPF 356.956.259-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de janeiro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3



Sem publicações



## PROCESSO Nº.: 972046/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, PAULO CESAR MENDES, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 76/20

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4116/19-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Arapongas, CNPJ nº 76.958.966/0001-06, na pessoa de seu atual representante legal;
- Irmandade da Santa Casa de Arapongas, CNPJ nº 75.403.287/0001-08, na pessoa de seu atual representante legal;
- Paulo Cesar Mendes, CPF nº 639.769.359-72, como Presidente da Entidade, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 07 de janeiro de 2020.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

### 1. Instrução de Serviço nº 67/2014

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE PRESIDÊNCIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

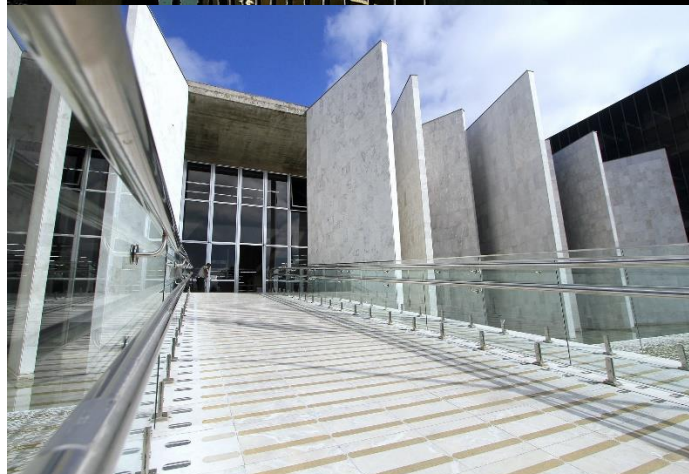
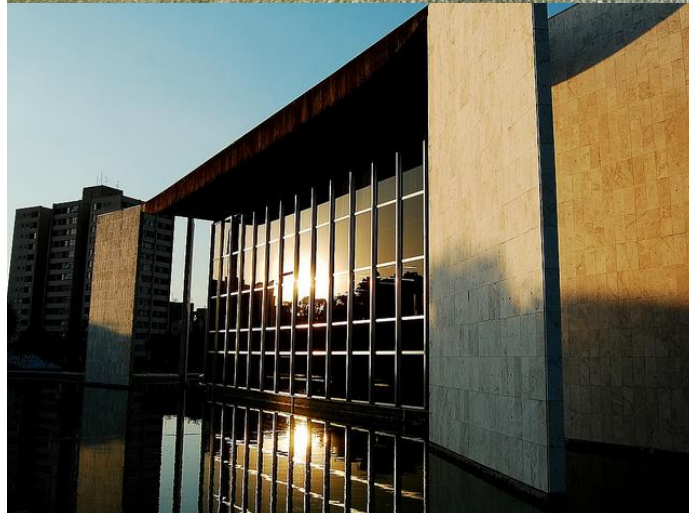
Sem publicações

LICITAÇÕES E CONTRATOS



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações





## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski